



ID: 106660

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o direito de toda mulher, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, à investigação e ao exame genético para detecção de Trombofilia.”

Vagner Augusto Costa, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica assegurado a toda mulher usuária da rede pública municipal de saúde o direito à investigação clínica, à realização de exame para detecção de trombofilia e ao respectivo acompanhamento e tratamento, quando houver histórico familiar ou indicação médica.

Parágrafo único. A investigação deverá ser iniciada preferencialmente nas primeiras consultas do pré-natal, devendo o profissional de saúde avaliar o histórico familiar da gestante, especialmente quanto a parentes de primeiro grau com antecedentes de trombose, trombofilia, complicações gestacionais ou outros fatores hereditários de risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a trombofilia é caracterizada por alterações na coagulação sanguínea que aumentam a predisposição à formação de trombos, podendo ser classificada em trombofilia hereditária e trombofilia adquirida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que todas as mulheres abrangidas por esta Lei, atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, sejam informadas de forma clara, objetiva e acessível sobre os riscos da trombofilia, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 19 de junho de 2026.

Vagner Augusto Costa

Vaguinho

AVANTE

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às mulheres usuárias da rede pública municipal de saúde o direito à investigação e à realização de exames para detecção da trombofilia, condição que afeta diretamente a coagulação sanguínea e pode resultar em graves complicações, especialmente durante a gestação.

A trombofilia, seja ela hereditária ou adquirida, está associada ao aumento do risco de trombose, abortos espontâneos, partos prematuros, pré-eclâmpsia e outras intercorrências obstétricas que podem comprometer a saúde da gestante e do feto. Nesse sentido, o diagnóstico precoce é fundamental para a adoção de medidas preventivas e terapêuticas adequadas, reduzindo significativamente riscos e complicações.

A proposição visa, portanto, fortalecer as políticas públicas de saúde voltadas à atenção materna, garantindo que a investigação do histórico familiar e, quando necessário, a realização de exames específicos, ocorram já nas primeiras consultas do pré-natal, possibilitando ao profissional de saúde a identificação precoce de fatores de risco.

Ressalta-se que a medida contribui para a efetivação dos princípios constitucionais do direito à saúde, da universalidade e da integralidade do atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo maior qualidade no acompanhamento das gestantes no âmbito municipal.

Além disso, a proposta busca assegurar que as mulheres sejam devidamente informadas sobre a condição, seus riscos e tratamentos disponíveis, garantindo autonomia, prevenção e maior segurança no cuidado à saúde.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, especialmente na proteção à vida materna e fetal, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 19 de junho de 2026.

Vagner Augusto Costa

Vaguinto

AVANTE

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vagner Augusto Costa** em **19/06/2026 12:27**

Checksum: **8211A72505AF05EBA3D1A242AFA9DA548B86D70E79BFFBBD63F387CE6F81AF6F**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.